



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.000, DE 2013 (Do Sr. Acelino Popó)

Aumenta a Pena do Crime de Corrupção de Menores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-789/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 218 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 218 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção de menores”

Art. 218. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem: ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. ([VETADO](#)) (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações introduzidas pela Lei 12.015, de 2009, houve unificação de delitos que tratavam do ato libidinoso diverso da conjunção carnal e a prática da conjunção carnal, com o emprego de fraude ou outro meio que dificultava a livre manifestação da vítima.

Segundo NUCCI (Guilherme de Souza Nucci. Crimes contra a Dignidade Sexual), houve progresso na tipificação da conduta: “*Finalmente, houve autêntica evolução na tipificação do crime previsto no art. 215 do Código Penal, embora com algumas falhas.*”

Todavia, acreditamos que a pena para tamanha hediondez está definida de forma branda e precisa ser majorada.

Uma pessoa de catorze anos de idade, fase na qual nem sonha em descobrir as maldades engendradas pela sociedade no campo das relações sexuais, não pode ficar a mercê de mentes doentias, que não respeitam a capacidade mental ainda incompleta ou em fase de desenvolvimento. Podemos ver essas vítimas como crianças que ainda não têm desenvolvimento intelectual completo para entender o caráter de certos atos.

Assim, a pena para o delito estabelecido no art. 218 do Código Penal deve ser majorada, para que haja um desestímulo por parte de pedófilos, que precisam ficar mais tempo na prisão, em favor da sociedade, que já não suporta ver delitos desse crime todos os dias estampados nas manchetes de jornais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO